



PARECER N.º 303/CITE/2022

- **1.1**. A CITE recebeu em 11.04.2022, via eletrónica, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de tempo parcial requerido pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., Técnico de ... a exercer funções na Delegação ..., em Setúbal, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **1.2**. Através do pedido recepcionado pela entidade empregadora em 10.03.2022, o trabalhador requereu ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho, com a antecedência de trinta dias, a prestação de trabalho em regime de tempo parcial, a vigorar pelo período de 5 anos e "em período normal semanal correspondente a metade do tempo do praticado a tempo completo, ou seja, 17horas e meia, de 2.ª a 6.ª feira, no período da manhã (das 08:00 às 16:00)", para assistência a filho de 7 anos de idade, declarando viver com o mesmo em comunhão de mesa e habitação.
- **1.3**. Em 31.03.2022, por correio eletrónico, a entidade empregadora notificou o trabalhador da sua intenção de recusar o pedido.
- **1.4**. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o referido pedido cumpre os demais requisitos legais ínsitos nos artigos 55.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho dispunha do prazo de vinte dias a contar a partir da receção daquele pedido para notificar o trabalhador da sua intenção de recusa, o que não se sucedeu naquele tempo regulamentar.
- **1.5.** Com efeito, a entidade empregadora excedeu o prazo (peremptório) de vinte dias previsto no referido preceito legal, porquanto apenas notificou o trabalhador de sua intenção de recusa no dia 31.03.2022, quando dispunha até ao dia 30.03.2022 para o efeito, na medida em que recepcionou o pedido em 10.03.2022.
- **1.6.** Deste modo, conclui-se pela extemporaneidade da notificação da intenção de recusa, com a consequente cominação legal prevista no n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho ou seja: "Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido", o que se verifica in casu.





- **1.7.** A respeito desta questão não é despiciendo lembrar que também na contagem dos prazos dos procedimentos concernentes à matéria da Parentalidade aplica-se o regime legal da especialidade, o Código do Trabalho, importando a data de entrada do pedido nos Serviços, a partir da qual começa a contagem de tempo para a notificação do projeto de decisão, independentemente da tramitação interna.
- **1.8**. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de tempo parcial, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., uma vez que o pedido se considera legalmente aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE ABRIL DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.